



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 42/2022.

Parnaíba(PI), 18 de maio de 2022.

Exmo. Senhor,
Vereador Carlson Augusto C. Pessoa
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Câmara Municipal de Parnaíba
NESTA CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.198, de 25 de agosto de 2017, incluindo pessoas com diagnóstico de fibromialgia.”** para apreciação desta douda casa legislativa, em **caráter de urgência**, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a **maior brevidade possível** e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



Mensagem nº. 21/2022.

Parnaíba (PI), 18 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Senhoras e Senhores Parlamentares,

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 3.198 de 25 de agosto de 2017, a fim de atender a demanda de parte dos Servidores Públicos Municipais diagnosticados com fibromialgia ou que precisem acompanhar pessoas diagnosticadas com a doença, para que as mesmas possam ter direito a dispensa de parte da jornada de trabalho, conforme especifica a supracitada lei.

A fibromialgia, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

“Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.”

As pessoas com fibromialgia possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia” – Cartilha para pacientes editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Zam



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob a pena de fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e multidisciplinar. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte essencial para que não se dê a progressão da doença.

Portanto, trata-se de medida de grande relevância para a melhora da qualidade de vida do servidor público municipal, de sorte que conclamo Vossas Excelências a votarem pela aprovação do referido projeto.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 46 / 2022

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.198, de 25 de agosto de 2017, incluindo pessoas com diagnóstico fibromialgia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A *Ementa* e o *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 3.198, de 25 de agosto de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência, bem como, para servidor com diagnóstico de fibromialgia ou que precise acompanhar pessoa com a doença, e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, filhos, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, de pessoa com deficiência ou com diagnóstico de fibromialgia, e ainda ao próprio servidor diagnosticado com a doença, o direito de ser dispensado do cumprimento de parte de sua respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, na forma da legislação vigente.

.....”



“Art. 2º A dispensa de parte da jornada de trabalho, na forma prevista no art. 1º desta Lei, destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência ou com diagnóstico de fibromialgia, as condições necessárias para que possa realizar as terapias, procedimentos e tratamentos necessários, prescritas pelos profissionais que o acompanham, bem como, o prosseguimento de programação terapêutica, inclusive, no sistema de “home care” quando necessário.

.....”

“Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência ou com diagnóstico de fibromialgia que, por sua limitação ou incapacidade, dependa, ainda que em caráter temporário, de servidor público municipal para o desenvolvimento de terapias, tratamentos e/ou procedimentos, conforme requisitos definidos pela perícia médica competente.

.....”

“Art. 4º Se a pessoa com deficiência ou com diagnóstico de fibromialgia possuir dependência legal relativamente a mais de um servidor público, o requerimento da jornada de trabalho reduzida será apresentado, simultaneamente, pelos interessados em único processo administrativo, observando o limite máximo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, o qual será rateado entre os requerentes.

.....”

“Art. 6º A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência ou com diagnóstico de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



fibromialgia implicará na imediata cessação da redução da jornada de trabalho, cabendo ao servidor público municipal beneficiado o dever de informar o fato à chefia do seu respectivo órgão público, com a formalização do pedido para retornar a sua regular jornada de trabalho.

.....”

“Art. 7º Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições da pessoa com deficiência ou com diagnóstico de fibromialgia, mesmo que impliquem em alteração nos horários, dias e locais de atendimentos, deverão ser informadas pelo servidor público municipal beneficiado por esta Lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração nos autos do processo administrativo, com a devida comprovação do motivo que enseja à alteração solicitada.”

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

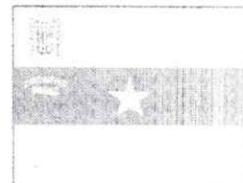
Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba (PI), em 18 de maio de 2022.


Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.198/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

§ 1º. A dispensa do servidor ou servidora deverá corresponder a até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

§ 2º. A dispensa aplica-se aos servidores que cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor ou servidora atue.

§ 3º. Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor ou servidora prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

Art. 2º. A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de “home care”.

§ 1º. Caberá ao servidor ou servidora solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual se encontre subordinado, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2º. A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de “home care” quando for o caso, que demonstrem os serviços



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

§ 3º. A autorização será concedida pela autoridade competente, a partir de parecer prévio do órgão médico pericial do Município, no qual será reconhecida a situação de “pessoa com deficiência” do dependente legal do servidor ou servidora e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta lei.

§ 4º. A chefia imediata do servidor ou servidora deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

Art. 3º. Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

§ 1º. A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2º. A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º. A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independente da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

§ 4º. A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas na forma da lei.

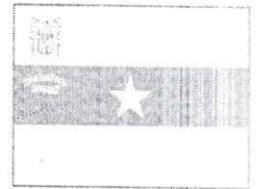
Art. 4º. Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1º do art. 1º no que tange até 50% (cinquenta por cento) de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§ 1º. Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º. Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor ou servidora esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. Em caso de servidor que possua duas matrículas na Prefeitura Municipal de Parnaíba, será considerada a dispensa de até 50% de apenas em um dos cargos ocupados, de conformidade com as características do exercício do mesmo.

Art. 6º. A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da redução de jornada de trabalho, cabendo ao servidor ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§ 1º. O descumprimento do dever estabelecido no **caput** deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 7º. Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor ou servidora beneficiários da presente lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, nos autos do processo administrativo onde foi deferido o benefício, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§ 1º. O servidor ou servidora beneficiário estará obrigado a formalizar o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico pericial do Município opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

§ 2º. O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

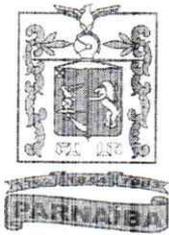
§ 3º. A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa.

§ 4º. A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

§ 5º. A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor ou servidora, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

§ 6º. Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 8º. Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 (sessenta) dias antes da cessação do benefício.

§ 1º. A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 (um) ano contado da concessão anterior.

§ 2º. A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

Art. 9º. As disposições desta lei aplicam-se aos servidores efetivos e empregados públicos da Administração Direta, das Autarquias, das empresas e das Fundações do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Se necessário, a Administração Pública designará assistente social e/ou médico para verificação das condições do dependente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 25 de Agosto de 2017.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal